

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA****PAA.PP nº 0382.0000574/2025**

**Objeto:** Regularização dos procedimentos de transparência, rastreabilidade e execução técnica de emendas parlamentares individuais no Município de Manduri, em conformidade com as diretrizes do STF (ADPF 854/DF) e as normas de direito financeiro.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, *caput*, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado na Notícia de Fato em epígrafe, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a transparência é o corolário do princípio republicano e da publicidade, sendo dever do gestor público disponibilizar

em tempo real informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

**CONSIDERANDO** as regras constitucionais aplicáveis às emendas parlamentares individuais (art. 166, §§ 9º e 11) e às transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal (inserido pela EC nº 105/2019), as quais exigem a observância da finalidade pública e a devida prestação de contas;

**CONSIDERANDO** o julgamento da ADPF 854/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a inconstitucionalidade de mecanismos que dificultem a identificação dos autores e dos beneficiários de recursos oriundos de emendas parlamentares, fixando a obrigatoriedade da rastreabilidade "ponta a ponta" (identificação do autor, valor, destino e objeto) e da transparência integral;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento dos deveres de publicidade e transparência na gestão de recursos públicos pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, por violar os princípios da administração pública e o dever de prestar contas;

**CONSIDERANDO** que a análise dos documentos apresentados no PAA nº 0382.0000574/2025 revelou a ausência de uma aba específica e detalhada para emendas parlamentares no Portal da Transparência de Manduri, dificultando o controle social sobre a origem e o destino das verbas;

**CONSIDERANDO** a constatação de que recursos de diferentes emendas estão sendo movimentados de forma aglutinada, ou sem o devido

detalhamento de contas bancárias vinculadas, o que impede a verificação da correta aplicação do recurso conforme o objeto pactuado (rastreabilidade financeira);

**CONSIDERANDO**, por fim, que a execução de emendas sem o prévio e rigoroso parecer técnico de viabilidade pelos órgãos setoriais da Prefeitura afronta o planejamento orçamentário e a eficiência administrativa, podendo levar ao desperdício de recursos em obras ou serviços tecnicamente inviáveis ou desnecessários;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, estabeleceu a obrigatoriedade de que todas as emendas parlamentares (incluindo as individuais e "emendas pix") observem os princípios da transparência, publicidade e rastreabilidade, permitindo o controle social e institucional dos gastos;

**CONSIDERANDO** que a análise realizada no PAA nº 0382.0000574/2025 identificou que o Município de Manduri e sua Câmara Municipal ainda não dispõem de mecanismos plenamente eficazes para a rastreabilidade "ponta a ponta" das emendas parlamentares dos exercícios de 2024 e 2025;

**CONSIDERANDO** a ausência de pareceres técnicos individualizados de análise de viabilidade técnica das emendas antes de sua execução, conforme exige a boa prática administrativa e o controle de impedimentos de ordem técnica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que o Portal da Transparência municipal contenha aba específica para emendas parlamentares, detalhando o autor da emenda, o objeto, o valor, a conta bancária específica e o estágio da execução (empenho, liquidação e pagamento);

---

**CONSIDERANDO** o rol de diretrizes da "Carta de Brasília" em que merece destaque a "priorização de atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situação de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**CONSIDERANDO** os princípios informadores da Recomendação Administrativa, elencados no artigo 2º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumbe defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos,

coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 1º Promotor de Justiça de Piraju, **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Manduri e ao Presidente da Câmara Municipal de Manduri que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as seguintes providências:

### **I – No Âmbito do Poder Executivo (Prefeitura):**

- 1. Módulo de Transparência:** Implementar no Portal da Transparência do Município uma seção exclusiva e de fácil acesso para "Emendas Parlamentares", contendo dados em tempo real sobre o autor, valor, objeto detalhado, número do convênio ou conta bancária específica e o cronograma de execução.
- 2. Rastreabilidade Financeira:** Assegurar que os recursos provenientes de emendas parlamentares sejam movimentados em contas bancárias específicas por parlamentar/objeto, vedando-se a aglutinação de recursos de origens distintas em uma mesma conta comum, a fim de garantir a rastreabilidade do destino final do recurso.
- 3. Pareceres Técnicos:** Instituir a obrigatoriedade de emissão de parecer técnico por órgão competente da Prefeitura (Saúde, Obras, Educação, etc.) para cada emenda recebida, atestando a viabilidade técnica da execução e a inexistência de impedimentos antes do início de qualquer procedimento licitatório ou pagamento.

### **II – No Âmbito do Poder Legislativo (Câmara):**

1. **Fiscalização e Controle:** Alterar ou regulamentar os procedimentos internos para que as comissões técnicas (notadamente a Comissão de Finanças e Orçamento) realizem análise prévia sobre a compatibilidade técnica e legal das emendas propostas, registrando formalmente eventuais impedimentos.
2. **Publicidade:** Publicar em seu site oficial a relação detalhada de todas as emendas individuais apresentadas pelos vereadores, indicando o beneficiário (entidade ou órgão municipal) e o link para o acompanhamento da execução no Portal da Transparência da Prefeitura.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação<sup>[1]</sup>, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico do Município de Manduri e na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Manduri e em jornais de circulação local.

**REQUISITA-SE** seja apresentada resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Em caso de não acatamento, omissão de resposta ou adoção insatisfatória das providências, fica desde já consignado que o Ministério Público poderá adotar as medidas legais cabíveis, inclusive a proposição de **ação civil pública**, visando à responsabilização dos agentes envolvidos.

Piraju, 12 de janeiro de 2026.

**FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**

---

Promotoria de Justiça de Piraju

## **Promotor de Justiça**

**[1]** Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

---

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, em 12/01/2026 às 17:00.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.0000574/2025** e código 92705ef3-4b7d-49d9-a384-57b71a078c3d.

---